

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. Léo Moraes)

Autoriza os fonoaudiólogos o exercício
da profissão por meio da
telefonaudiologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telefonaudiologia, em todo território nacional.

Art. 2º Entende-se por telefonaudiologia, o exercício da Fonoaudiologia, mediado por tecnologias da informação e comunicação para fins de promoção de saúde, do aperfeiçoamento da fala e da voz, assim como para prevenção, identificação, avaliação, diagnóstico e intervenção dos distúrbios da comunicação humana, equilíbrio e funções orofaciais.

Art. 3º O fonoaudiólogo que utilizar o método de atendimento por meio da telefonaudiologia deverá informar ao cliente todas as limitações inerentes ao seu uso, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a teleconsulta.

Parágrafo único - O fonoaudiólogo ao utilizar a telefonaudiologia deve garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecido o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação.

Art. 4º Os serviços prestados por meio da telefonaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

Art. 5º A prestação de serviço de telefonaudiologia seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde - SUS.



Art. 6º. A aplicabilidade desta lei dar-se-á mediante o registro profissional, pessoa física ou pessoa jurídica, junto ao respectivo conselho de classe profissional.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva autorizar o exercício da telefonaudiologia em todo território nacional.

Os serviços de telessaúde, também conhecida como e-Saúde ou Saúde digital, é uma área que vem ganhando espaço nos últimos anos e agregando valor no cuidado ampliado. Não é um substituto para as práticas atuais, mas pode complementá-las com seu emprego criterioso e para que venha contribuir para melhorias na atenção à saúde, o uso deve ser bem avaliado quanto seus benefícios, aceitabilidade e viabilidade.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo Decreto nº 87.218 de 1982 e Lei nº 6.965 de 1981, vem publicando, desde 2001, diferentes instrumentos que regulamentam a utilização das TICs para o fornecimento de serviços fonoaudiológicos.

Publicou a Recomendação nº. 18 e 20 recomendando o uso da Teleconsulta e Telemonitoramento em Fonoaudiologia, durante a pandemia e as restrições sociais imposta pelo estado de calamidade pública tornando possível realizar a teleconsulta.

Em agosto de 2020, com a publicação da Resolução 580 reforçou o entendimento com algumas mudanças em relação à Resolução 427, referente a:

- Adoção da nomenclatura “telefonaudiologia” em vez de “telessaúde em fonoaudiologia”;
- Incorporação dos modelos híbridos e automático para fornecimento de serviços;
- Maior detalhamento em relação à segurança, privacidade, confidencialidade, infraestrutura e recursos humanos que viabilizem o serviço via telefonaudiologia;
- Permissão do atendimento via teleconsulta diretamente ao cliente;
- Inclusão da necessidade do fonoaudiólogo que atua com telefonaudiologia comprovar sua formação ou experiência junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.
- Exclusão da necessidade de registro profissional secundário, ampliando a possibilidade do fonoaudiólogo de atuar em regiões fora de sua jurisdição.



A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRADDIPRO/DIPRO de 30 de março de 2020, assim definiu:

2.7 Por sua vez, o Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFA emitiu orientação em que determina que, em decorrência das condições emergenciais decorrentes da pandemia, nos meses de março e abril, a teleconsulta e o telemonitoramento poderão ser realizados, destacando que o fonoaudiólogo que prestar este serviço deve garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecido o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação. [...]

4.3 Cumpre destacar que compete aos Conselhos Profissionais a regulamentação e a fiscalização do correto exercício profissional de cada categoria, consoante a legislação vigente, cabendo à ANS o estabelecimento das características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras. [...]

4.6 Dessa forma entende-se pela possibilidade da prática de telessaúde no setor de saúde suplementar, observados os limites previstos na regulamentação do respectivo Conselho Profissional, bem como da regulamentação do Ministério da Saúde vigentes.

Em sua 4ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada, realizada no dia 25 de março de 2020, a ANS liberou cobertura da Teleconsulta para Fonoaudiologia e recomendou que as operadoras adequassem suas redes para disponibilizarem atendimento remoto, utilizando recursos de tecnologia da informação e comunicação na forma prevista nas resoluções dos respectivos Conselhos de Profissionais de Saúde e a portaria editada pelo Ministério da Saúde.

Ressalte-se que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, funções orofaciais, audição e equilíbrio, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade.

A regulamentação da telefonaudiologia contribui para que essas pessoas não tenham seu tratamento atrasado por simples requisitos burocráticos.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia regulamentou e estimula o exercício ético da profissão de Fonoaudiólogo por meio da Telefonaudiologia.

Nesse sentido, entendemos que o mais importante é assegurar à população a continuidade do atendimento, motivo pelo qual, diante da situação atual de emergência, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

